

Processo nº : 10166.012845/2001-06

Acórdão nº : 105-14.126

Recurso nº : 131.073

Recorrente : EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada em 08.10.2001, por ter realizado lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, ano-calendário de 1996, infringindo, assim, os artigos 195, 417, 419 e 420 do RIR/94 e artigo 6º, *caput* e parágrafo único e artigo 7º, *caput* e parágrafo 1º da Lei no. 9.065/95.

Conforme se verifica do Item 9 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – CSLL, o auto foi originado da revisão da declaração de rendimentos do contribuinte correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, sendo constatadas irregularidades que resultaram na apuração de imposto de renda suplementar, de acordo com o quadro 4 do Auto de Infração (Redução de Prejuízo Fiscal).

Com efeito, o item 10 assim descreve os fatos e enquadramento legal:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS

Em processo de revisão da declaração de IRPJ do exercício de 1997, ano calendário 1996, da empresa supramencionada verificou-se que a mesma realizou neste período um valor de Lucro Inflacionário sobre um saldo menor do que aquele controlado pelo Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Lucro Inflacionário – SAPLI da SRF. Tal divergência é decorrente da não realização do SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO EXISTENTE EM 31/12/89 – PELA DIFERENÇA IPC-BTNFN que deveria ser realizado a partir de 1993, conforme a Lei 8200/91, art. 3º e o Decreto 331 de 04/11/1991. O contribuinte não considerou esta parcela para compor o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado em 31/12/93. Desta forma, o saldo do Lucro Inflacionário existente em 31/12/95 representa o valor de R\$ 30.075.293,31. Desta forma, o Lucro Inflacionário Realizado no ano calendário de 1996 deve ser calculado sobre este saldo, aplicando-se o percentual mínimo de realização do ativo exigido pela legislação (10% anual).

RIR-94, arts. 195, 417, 419 e 420.

Lei 9.065/95, art. 6º, *caput* e parágrafo único, e art. 7º, *caput* e § 1º." (grifos do original)



Processo nº : 10166.012845/2001-06

Acórdão nº : 105-14.126

Conforme demonstrativos de fls. 3 a 5, foi apurado o valor de Redução de Prejuízo Fiscal de R\$ 529.867,23.

Além do Auto de Infração, foram juntados aos Autos, cópias do Termo de Constatação, resposta do contribuinte, apresentada na forma de Impugnação e Termos de Devolução de Documentos (fls. 29 a 35), oriundos do processo 10166.000779/00-06 (fls. 36).

Em 14.11.2001, o contribuinte apresentou sua Impugnação ao Auto de Infração, alegando, em síntese, o quanto segue:

1. que a questão refere-se a “insuficiência da realização do saldo do lucro inflacionário diferido”, esclarecendo que “a divergência é decorrente do não reconhecimento por parte da Autuada, do diferencial de Correção Monetária do IPC-BTNC, em 1990 sobre o saldo do Lucro Inflacionário a realizar, existente em 31.12.89” (fls. 39);

2. sustenta que não há previsão legal para a Correção do Saldo do Lucro Inflacionário diferido existente em 31.12.89, a despeito do disposto no artigo 40 do Decreto no. 332/91, que entende ser “um excesso de mandamento legal” e que a Lei no. 8.200/91 não autorizou a Correção Monetária pelo diferencial IPC/BTNF do saldo do Lucro Inflacionário Diferido em 31.12.89, tampouco das provisões para o Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido;

3. diz que o saldo do Lucro Inflacionário Diferido em 31.12.89 era da Cr\$ 77.305.922,00 e que foi provisionado o valor de Cr\$ 23.191.776,00 por conta do IR diferido, correspondente a exatamente 30% do primeiro valor. Entende, pois, que se fosse corrigida a Base de Cálculo, também seria corrigida a Reserva Econômica Tributária e que não havendo queda de proporcionalidade, não haveria ensejo de aumento de provisionamento do valor de Reserva Tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10166.012845/2001-06

Acórdão nº : 105-14.126

4. não indica Perito, por entender que a questão encontra-se devidamente esclarecida, mas protesta pela produção de provas periciais, caso as autoridades julgadoras entendam ao contrário;

5. traz aos autos, valores relativos a outro processo administrativo, informando que o Saldo do Lucro Inflacionário Diferido em 31.12.95 reconhecido pela ora Recorrente é de R\$ 24.776.612,73 e que somado a valor não reconhecido e contestado junto ao 1º. Conselho de Contribuintes de R\$ 5.878.241,77, totaliza R\$ 30.654.854,50, sendo o constatado pela Fiscalização R\$ 30.075.293,31, menor que o reconhecido pelo contribuinte. O valor de R\$ 5.878.241,77, não reconhecido pela Recorrente, representa a Correção Monetária pela diferença IPC-90 menos BTNF, do saldo do lucro inflacionário diferido existente em 31.12.89; e

6. por fim, alega que a questão é objeto do processo no. 10.166.000.779-06, e que trata da mesma questão, ainda pendente de julgamento pelo 1º. Conselho de Contribuintes, variando apenas quanto aos anos calendários (1995 e 1996). Requer o cancelamento do Auto de Infração e de seus efeitos pelas razões de mérito e “pela impossibilidade jurídica do provável lançamento, por absoluta ausência de autorização legal”.

A DRJ em Brasília - DF julgou o processo, declarando procedente o lançamento conforme ementa abaixo transcrita:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO EM 31.12.1999 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF DE 1990 – A luz do artigo 40 do Decreto 332 de 1991, o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1989, que não tenha sido realizado naquele exercício, ou no seguinte, deve receber correção monetária IPC/BTNF de 1990, a ser realizada a partir de 1993.
Lançamento Procedente.”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10166.012845/2001-06

Acórdão nº : 105-14.126

Inconformado o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este 1º. Conselho de Contribuintes, argüindo:

1. ser o Recurso tempestivo, tendo em vista que foi intimada em 13.05.2002, sendo o recurso protocolado em 12.06.2002, portanto, dentro do prazo de 30 dias concedidos para interposição de recurso;

2. preliminar de admissibilidade do recurso sem o pagamento prévio de qualquer parcela do tributo. Alega, que o Supremo Tribunal Federal – STF concedeu liminar para suspender o disposto no artigo 33, parágrafo 2º da Medida Provisória no. 1.770-46, na ADIN no. 1976-7, decisão esta que teria efeito *erga omnes*. Invoca, também, os princípios do contraditório e ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal e que entende não poderem ser restringidos por atos administrativos,

3. a inaplicabilidade da correção monetária complementar do saldo de lucro inflacionário diferido, sustentando que a administração pública deve observar o princípio da legalidade contido no artigo 37 da Constituição Federal e que os tributos somente podem ser majorados através de lei, compreendida assim a lei formal, emanada do Poder Legislativo, com as exceções previstas na Constituição Federal. Neste sentido, diz que o Decreto no. 332/91 na medida em que corrige a base de cálculo por índice superior ao aplicável à parcela que serviria para dedução daquela base de cálculo, majorou o tributo, o que constituiria a afronta ao princípio da legalidade, pois entende que o Decreto não é lei;

4. sustenta, ainda, que o princípio da irretroatividade da lei previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN, também é afrontado, eis que a retroatividade somente é permitida no caso de lei benéfica ao contribuinte. Entende que através do Decreto no. 332/91 e da Lei no. 8.200/91, o Fisco pretende constituir crédito tributário relativo ao período de 1989 e 1990, ou seja, sobre período anterior à legislação mencionada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.012845/2001-06

Acórdão nº : 105-14.126

6

5. também traz aos autos, alegação de afronta ao princípio constitucional da igualdade, dizendo que “o devido processo legal é direito subjetivo constitucional e agravar a pena do inadimplente por força do uso ou mesmo do não uso dos instrumentos de defesa postos à sua disposição é o mesmo que trazer restrição a esse direito que se constitui verdadeira cláusula pétrea” e que a apuração do crédito, sua inscrição em dívida ativa e sua execução fiscal são poderes-deveres da Administração Pública e não podem agravar a oneração tributária;

6. novamente informa que a questão já é objeto de discussão junto ao 1º Conselho de Contribuintes, processo no. 10.166.000.779-06 e que varia apenas quanto aos anos-calendário.

7. transcreve no processo, as razões alegadas na Impugnação, no que se refere especificamente ao mérito da autuação fiscal, transcrevendo, também, a decisão a quo e faz ponderações acerca da mesma, dizendo que a fiscalização não soube justificar o fundamento legal da pretendida autuação, rebatendo a aplicabilidade de determinadas normas no caso em questão, concluindo que sua defesa é correta e está pautada no Parecer Normativo CST 108/78, item 10.5.2 e que tanto a lei quanto o decreto regulamentador são unânimes em trazer a correção monetária somente às contas patrimoniais; e

8. requer, ao final, que seja revisada a decisão monocrática, para declarar o cancelamento do Auto de Infração e de seus efeitos. Protesta pela juntada de documentação e indicação de Perito, caso a autoridade julgadora entender que a Recorrente deverá apresentar novas provas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo.

Dou como não argüida a “preliminar” de admissibilidade do recurso sem o pagamento prévio de qualquer parcela do tributo, tendo em vista que não há crédito tributário a ser exigido, razão pela qual não há necessidade de depósito recursal, garantia ou arrolamento de bens e direitos.

No mérito, a Recorrente insiste na alegação de que não há lei determinando a correção e que a Lei 8.200/91 tratou apenas da Correção das Demonstrações Financeiras, determinando a correção monetária das contas patrimoniais, mas não das contas fiscais, porém tal alegação não prospera, eis que Decreto 332/91, que Regulamentou os dispositivos da Lei 8.200/91, elegeu o índice de correção monetária aplicável.

Aliás, ela própria afirma que “a divergência é decorrente do não reconhecimento por parte da Autuada, do diferencial de Correção Monetária do IPC-BTNF, em 1990 sobre o saldo do Lucro Inflacionário a realizar, existente em 31.12.89” e explica não reconhecer o dever de correção monetária por ausência de imposição legal, “apesar do disposto no art. 40 do Decreto 332/91”, que diz ser “um excesso de mandamento legal” (fls. 58).

Resta claro, portanto, que a Recorrente simplesmente resolveu “desconsiderar” as disposições legais constantes do Decreto 332/91, mais especificamente o artigo 40, procedendo da forma como julgou conveniente, sem tomar qualquer medida preventiva judiciária ou administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10166.012845/2001-06
Acórdão nº : 105-14.126

8

Como dito na decisão de primeira instância, a norma (Decreto 332/91) é absolutamente clara, determinando que todos os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, lançados na parte B do LALUR, serão corrigidos de acordo com as disposições constantes do Decreto, ou seja, pela diferença IPC/BTNF, e aí se inserem, obviamente, os saldos dos prejuízos fiscais que poderiam ser compensados pelo contribuinte.

Assim sendo, o que fez a Recorrente foi pura e simplesmente desconsiderar o mandamento legal, do qual tinha pleno conhecimento, alegando, agora, que o dispositivo em tela (artigo 40 do Decreto 332/91) não tem base legal, pois afronta o princípio constitucional da legalidade, pois entende que o decreto majorou tributo que somente poderia ser majorado por lei, em seu sentido formal e que Decreto não é Lei, sendo, portanto, inaplicáveis suas disposições.

Face ao exposto e o que mais dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


DANIEL SAHAGOFF